

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNEMAT –
Universidade do Estado do Mato Grosso**

GLOBAL SERVICOS E ENGENHARIA LTDA, PESSOA jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 22.058.518/0001-19, sediada a Rua da R SATURNINO DE PAULA DA SILVEIRA, Nº128 Setor E, Bairro Centro, Cep 78.300-000, Tangara da Serra-MT, neste ato representada por ANA PAULA WAINER DE SOUZA, vem em prazo hábil, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado por THIAGO AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS MEI, inscrito no CNPJ Nº 35.881.835/000-82, com as inclusas razões.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Tangara da Serra-MT, 30 de Junho de 2.021.

GLOBAL SERVICOS E ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº 22.058.518/0001-19

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DESTA EGRÉGIA
COMISSÃO.

CONRARRAZÕES RECURSAIS

A d. comissão permanente de licitação não andou bem em **INABILITAR** a empresa recorrente, visto que, não exerceu assim a límpida aplicação da justiça, senão vejamos:

Desta feita, considerando o argumento apresentado pela comissão face a inabilitação, afastamento desta Recorrente da CONCORRÊNCIA PÚBLICA: No 003/2020 – UNEMAT, temos que estes contrariam o ordenamento jurídico pátrio, primeiramente pela carência de fundamentação técnico jurídica.

Assim, não resta dúvida de que a decisão de Vossa Senhoria **infringe a finalidade da licitação**, arremetida pelo art. 3º, da Lei 8.883, de 08/06/94 que alterou a Lei 8.666/93, *verbis*:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Já que o procedimento licitatório deve balizar-se no princípio da legalidade, o legislador deveria ter vislumbrado o disposto na

Constituição (art. 37, XXI) ao delinear os arts. 27, IV e 29, III da Lei 8.666/93. **Dessa forma, se a Constituição faz determinada exigência que se reputa taxativa, não poderá norma infraconstitucional, de nível hierárquico inferior, dispor de modo diverso e mais amplo que a Norma Fundamental.**

Os princípios justificadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8666/93, tema finalidade de garantir a isonomia constitucional e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, os quais devem ser integralmente mantidos dentro do processo licitatório, tendo como fundamento o que diz CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

“licitação no atendimento de três princípios impostergáveis: ‘Proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – aos se ‘procurar a oferta mais satisfatória; respeito ao princípio da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5º e 37 Caput da CF), com abertura de disputa no certame e, finalmente, obediência aos reclamos de proibidade administrativa, imposto pelos arts. 37, caput e 82, V, da Carta Magna Brasileira”.

De outro norte temos que a D. comissão utilizou como parâmetro para a inabilitação da Recorrente, pelo ano atendendo assim as capacidades técnicas operacional e profissional estando em desacordo com item **4.1.1.B.B10** do Edital.

RESOLVE: INABILITAR, pelo não atendimento as exigências do edital, a saber, as empresas: Global Serviços e Engenharia Ltda, CNPJ 22.058.518/0001-19,; não atendimento ao item 4.1.1.B.B10 - b.IO) Declaração da licitante de que vistoriou o local, em que seja consignada a ciência quanto as suas instalações físicas e eventuais equipamentos já existentes, devidamente atestada por servidor do Campus Universitário Professor Eugênio Carlos Stieler delangará da Serra/MT; não apresentou a declaração de vistoria do local;

No mesmo sentido, considerando a necessidade de motivação dos atos da administração, sendo esta totalmente vinculada, não tendo independência, tão pouco autonomia para atuar e utilizar em suas decisões critérios de ordem meramente subjetivos, temos cristalino que esta comissão agiu mal em sua decisão.

A Lei é clara e sequer deixa margem à dúvidas e interpretações equivocadas, eis que a Administração Pública não pode, ao seu bel prazer, estabelecer que determinado licitante **participe ou não** do certame licitatório.

Consoante alhures afirmado, a Douta Comissão Permanente de Licitação, equivocadamente, declara a Recorrente Desclassificada, alijando do Certame Licitatório a proposta mais vantajosa, utilizando-se de um excesso de formalismo e rigor exacerbado, não se amparando na legislação e jurisprudência pertinentes.

A Comissão não ampara ainda os Princípios da ECONOMICIDADE e o da RAZOABILIDADE contida na nossa Constituição Federal. O Prof. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, no seu livro “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”. diz:

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional”.

Ora, obviedade das obviedades, a licitação do tipo MENOR PREÇO tem por escopo selecionar a proposta que se apresente financeiramente

mais vantajosa para o interesse público, sem considerar como critério de seleção quaisquer outros requisitos que não o preço, tais como qualidade ou condições técnicas, eis que os critérios de julgamento eleitos na licitação as tornam irrelevantes.

É nesta mesma esteira de idéias, certo é que

“Não se admite a contratação de proposta que não seja a mais vantajosa, ainda quando a situação for produzida por redação imprecisa do ato convocatório.”¹

É que, o art. 48, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, ao definir critérios de desclassificação das propostas, referiu-se expressamente às “Propostas com valor global superior ao limite estabelecido...”.

O próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou no sentido de que:

“O princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração” (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98)

RECURSO ESPECIAL Nº 657.906 - CE (2004/0064394-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTROS

RECORRIDO : COLDAR AR CONDICIONADO LTDA

ADVOGADO : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTROS

EMENTA PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido.

Não há também como se cogitar qualquer violação ao princípio da igualdade entre os licitantes, haja vista que o vício invocado em nada alteraria a situação dos participantes do procedimento licitatório, razão pela qual a pretensão da Recorrente não se coaduna com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear as decisões administrativas.

É evidente que a discrepância apontada não pode ter preponderância sobre a proposta global, quando esta está acima do preço máximo estabelecido pela Administração e ainda mais quando esse preço é maior do que os dos demais licitantes concorrentes.

Insta gizar, ainda, que o princípio do formalismo, consagrado na Lei nº. 8.666/93, visa a proteger o particular de determinadas arbitrariedades da Administração Pública e a evitar condutas ilegais por parte do ente licitante, tais como protecionismo indevido e desvios éticos. Dito princípio, contudo, não pode ser interpretado de modo tão rigoroso a acarretar prejuízo ao interesse público.

O formalismo excessivo vem sendo rechaçado não só pela doutrina, como também pelo Poder Judiciário. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE. PROPOSTA VENCEDORA DESCLASSIFICADA PELA SENTENÇA, AO FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

Tratando-se de concorrência pública do tipo menor preço, para a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, não deve prevalecer a desclassificação da proposta declarada vencedora pela Comissão de Licitação, a pretexto de irregularidade na cotação de índices de produtividade, eis que justificada, perante o Presidente da Comissão.

A desclassificação da proposta vencedora, no caso, representa excessivo apego ao formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, entre os quais sobressai o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sentença reformada. Apelação e remessa oficial, esta tida por interposta, providas.” (TRF, PRIMEIRA REGIÃO, MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 20003400022322/DF, órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/04/2004, Fonte: DJ DATA: 31/05/2004 PÁGIA: 120; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO,: unânime. (Grifos nossos)

“DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL.

INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

SEGURANÇA CONCEDIDA. Voto vencido. (ms 5418/df, rel. ministro Demócrito Reinaldo, primeira seção, julgado em 25.03.1998, dj 01.06.1998 p. 24) segurança concedida. Voto vencido." (Grifos nossos).

Assim, carece de Sustentação Jurídica a tese levantada pela Coordenação Técnica, de que a proposta de preços apresentada pela Recorrente está em desconformidade com as normas de regência já que, repita-se, o critério para efeitos de classificação é onde menor preço global, estando perfeitamente atendido o interesse público.

É patente, pois, que a desclassificação desta RECORRENTE, pelo motivo que até então se trata, é eivada de ilegalidade, e com a "PERMISSA VÊNIA", parece não ter agido a DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO com a maestria que lhe é de costume. O referido equívoco não pode prosperar, sob pena de eivar de vício irrecuperável todo o processo licitatório. Deste modo e avistados argumentos narrados supra, espera-se que a MUI DIGNA COMISSÃO possa reconhecer o engano em seu julgamento, sob pena de ajuizamento de pertinente "mandamus, bem como a devida interferência do competente órgão fiscalizador Estadual, o Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tomando as devidas providências de praxe, para com isso alcançar a contraprestação jurisdicional, obtendo a verdadeira justiça.

Ademais, as fases do procedimento licitatório não devem ser restritivas, pois é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo, pois, o objetivo primordial das licitações públicas é, selecionar, entre as propostas ofertadas pelos particulares, a que mais **atenda aos interesses do erário público, considerando que o interesse público está descrito nas exigências estabelecidas pelo edital, devendo tal exigências serem substituídas por ato desta comissão.**

É patente, pois, que a desclassificação desta RECORRENTE, pelo motivo que até então se trata, é eivada de ilegalidade, e com a “PERMISSA VÊNIA”, parece não ter agido a DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO com a maestria que lhe é de costume. O referido equívoco não pode prosperar, sob pena de eivar de vício irrecuperável todo o processo licitatório. Deste modo e avistados argumentos narrados supra, espera-se que a MUI DIGNA COMISSÃO possa reconhecer o engano em seu julgamento, sob pena de ajuizamento de pertinente *“mandamus*, bem como a devida interferência do competente órgão fiscalizador Estadual, o Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tomando as devidas providências de praxe, para com isso alcançar a contraprestação jurisdicional, obtendo a verdadeira justiça

PEDIDO

01- Diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento e acolhimento das Contrarrazões do presente recurso para declarar a **HABILITAR**, a empresa **GLOBAL SERVICOS E ENGENHARIA LTDA**, por atender as exigência dos Edital e conseqüentemente pela improcedência do **Recurso da licitante THIAGO AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS MEL**, inscrito no CNPJ Nº 35.881.835/000-82.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Tangara da Serra-MT, 30 de Junho de 2.021.

GLOBAL SERVICOS E ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº 22.058.518/0001-19